

MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC – CENTRAL DE LICITAÇÕES

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 84/2014

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de inexigibilidade a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos no âmbito nacional, conforme especificações descritas nos anexos.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição visto que a contratada detém o monopólio das atividades postais em todo o território nacional, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993, ficando a Central de Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Timbó/SC, 24 de julho de 2014.

**Maria Angélica Faggiani
Secretária da Fazenda e Administração**

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES POSTAIS PARA COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS NO ÂMBITO NACIONAL.

1.1. VALOR TOTAL: R\$ 241.537,86 (duzentos e quarenta e um mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo o contrato resultante deste processo licitatório, ser prorrogado quando cumprido os requisitos do art. 57 da lei 8.666/93 até o limite disposto neste mesmo artigo.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão realizados mensalmente até o dia **23** do mês seguinte ao da prestação do serviço.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.1 - Dotações orçamentárias/convênios extra-orçamentários a serem utilizados:

<i>Dotação Utilizada</i>	
<i>Código Dotação</i>	<i>Descrição</i>
175	MUNICIPIO DE TIMBO
3	SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRACAO MUNICIPAL
1	ADMINISTRAÇÃO GERAL
4	ADMINISTRACAO
122	ADMINISTRACAO GERAL
15	ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE MUNICIPAL.
2012	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL
3390394700	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL
10000	Recursos Ordinários
208	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO
15	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
4	VIGILANCIA EM SAUDE
10	SAUDE
304	VIGILANCIA SANITARIA
74	GESTÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
2166	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
3390394700	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL
16600	Vigilância em Saúde

208	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO
15	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
5	GESTÃO DO SUS
10	SAUDE
122	ADMINISTRACAO GERAL
78	GESTÃO DO SUS
2176	MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO SUS
3390394700	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL
10200	Rec.de Impostos e de Transf.Imp-Saúde
209	FUNDO MUN ASSIS SOCIAL DE TIMBO
16	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
1	APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO DEPARTAMENTO E DOS EQUI
8	ASSISTENCIA SOCIAL
244	ASSISTENCIA COMUNITARIA
86	APRIMORAMENTO DA GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMEN
2270	MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO DPTO DE ASSISTENCIA SOCIAL
3390394700	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL
10000	Recursos Ordinários
290	FUNDACAO MUN DE ESPORTE DE TIMBO
19	FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTES - FME
1	ESPORTE AMADOR, COMUNITÁRIO E DE RENDIMENTO
27	DESPORTO E LAZER
813	LAZER
90	MANUTENÇÃO DO ESPORTE AMADOR, COMUNITÁRIO E RENDIM
2236	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES
3390394700	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL
10000	Recursos Ordinários
8709	FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TIMBO
24	FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO - FUMTRAN
1	DEMUTRAN
26	TRANSPORTE
782	TRANSPORTE RODOVIARIO
46	SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE
2266	MANUTENÇÃO DO CONVENIO DE TRANSITO
3390394700	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL
30000	Recursos Ordinários
16012	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
14	FUNDO MUN.DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD
1	PROCON
4	ADMINISTRACAO

62	DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDICIARIO
61	GESTÃO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
2102	MANUTENÇÃO DO PROCON
3390394700	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL
10000	Recursos Ordinários

3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios/sc.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/07/2014.

4. EXECUTOR

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0028-23 - Rua Romeu José Vieira, n.º 90 - Compl. Bloco B – Apto - Bairro: Nossa Sra. do Rosário - São José - SC

5. RAZÃO DA ESCOLHA

Inviabilidade de competição. Monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que torna inviável a competitividade, motivando a inexigibilidade nos moldes do inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor.

Maria Angélica Faggiani
Secretária da Fazenda e Administração

PARECER JURÍDICO

A análise da situação fática aqui exposta está relacionada à inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos no âmbito nacional.

Sobre a inexigibilidade de licitação o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifamos)

A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o exposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17 de maio de 2013¹, *in verbis*:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - explorar atividades correlatas; e

IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição. (grifamos)

O art. 9º da Lei nº 6.538² em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal dispõe respectivamente que:

Lei nº 6.538

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

¹ Aprova o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

² Dispõe sobre os Serviços Postais.

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Constituição Federal

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (...).

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:

O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos." (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414) (grifamos)

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274). (grifamos)

Ademais, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Prejulgado nº 1651, senão vejamos:

O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. - CIASC pode conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o envio de notificações de infração de trânsito, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja formalizado conforme as normas inerentes aos contratos administrativos (art. 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação dos serviços de atividades postais, uma vez que esta exercer determinadas atividades em regime de monopólio, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório, devendo-se, contudo observar o que dispõe o art. 26 do aludido dispositivo legal.

Este é nosso parecer que levamos ao conhecimento do setor responsável para adoção da medida que entenda pertinente.

Jean Pierre Bezerra Museka
Procurador Geral de Timbó